



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.071.537
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Governo
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE – instaurada pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – por meio da Resolução SEGOV nº 628, de 2017, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio nº 325/2014/SEGOV/PADEM, quantificar eventual dano ao erário e identificar responsáveis.
2. O referido convênio foi celebrado em 16 de junho de 2014 entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Esmeraldas, com vigência de 365 dias da data de publicação do extrato. Teve por objeto o repasse de R\$ 150.000,00 ao conveniente para que procedesse à aquisição de Caminhão Pipa 4x2, potência mínima de 170 CV, zero quilômetro. Competia ao Município de Esmeraldas o valor de R\$ 15.000,00 a título de contrapartida (Arquivo #2489640, p. 123-130).
3. Conforme consta da Cláusula Quinta, Subcláusula Primeira, do Termo de Convênio, a prestação de contas deveria ser realizada até 60 dias após o término da vigência do contrato, data que corresponde a 16 de agosto de 2015 (Arquivo #2489640, p. 127). Contudo, segundo se verifica dos autos, **não houve prestação de contas**
4. Em seu relatório, a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE – apontou a ocorrência de dano no valor de R\$ 194.616, atualizado pela SELIC até out./2017, e apontou o Sr. Glaciado de Souza, Prefeito Municipal de Esmeraldas, como o responsável pelo débito (Arquivo #2489684, p. 169-184).
5. Remetida a fase interna da TCE a esse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE –, em seu estudo inicial (Arquivo #1970595), manifestou-se acorde com a CTCE, mas concluiu que o Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

de Esmeraldas deveria ser citado para responder solidariamente pelo débito, pois o ente municipal teria se beneficiado integralmente dos recursos do convênio.

6. Embora citado, o ex-gestor municipal não apresentou defesa. O Município de Esmeraldas apresentou peça de defesa nas p. 281-290 do Arquivo #2489684.

7. Em reexame, a 1ª CFE reconsiderou seu exame inicial para imputar responsabilidade pelo dano exclusivamente ao Município de Esmeraldas (Arquivo #2477877) e aplicar multa ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira. Por fim, propôs fosse o ente municipal novamente citado para se defender contra as conclusões do novo relatório da Unidade Técnica.

8. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas consignou que havia potencial desvio da finalidade pactuada no convênio. Por essa razão, requereu fossem intimados o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira e o Município de Esmeraldas para que tomassem ciência do reexame da 1ª CFE e desta manifestação ministerial, bem como apresentassem documentos e alegações de defesa pertinentes.

9. Novamente, apenas o Município de Esmeraldas se manifestou (Arquivo #2649349).

10. Em novo reexame, a 1ª CFE assim concluiu:

Esta unidade técnica, ratifica o entendimento apresentado no relatório da peça 8, pag. 25, Cod. Arq. 2477877, concluindo que embora o ex-gestor tenha se omitido ao dever de prestar contas, ele não se apropriou dos recursos nem os desviou para satisfação de interesse privado, tendo em vista que os recursos foram integralmente destinados ao pagamento do vencimento de seus servidores, e não há indicativo de locupletamento ou apropriação de recursos pelo gestor, o que determinaria a sua responsabilidade também pelo ressarcimento.

Desta forma, entende que a responsabilidade de ressarcimento dos recursos do convênio ao Estado de Minas Gerais, seja exclusiva do Município de Esmeraldas e que o ex-gestor municipal, Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, CPF: 026.529.176-33, seja multado pelo desvio da finalidade pactuado no Termo de Convênio. (Arquivo #2807305).

11. Por fim, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

12. É o relato do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I – Preliminar de ilegitimidade passiva

13. Em sua defesa, o Município alegou preliminar de ilegitimidade passiva, na qual sustenta que o ex-gestor é o verdadeiro responsável pelo dano causado e pela ausência de prestação de contas.

14. Contudo, o defendente ignora o fato de o Município ter se beneficiado dos recursos estaduais que lhe foram repassados para aquisição de veículo e foram destinados, entre outras finalidades, para o custeio de folha de pessoal. Justamente por essas razões, o Município foi citado.

15. Desse modo, uma vez que a defesa não apresentou nenhum fundamento jurídico que justificasse o seu afastamento da relação processual, entendemos não deva ser acolhida a preliminar suscitada.

II – Requerimento da defesa para sobrestamento dos autos

16. O Município de Esmeraldas também requereu o sobrestamento dos autos, porquanto tramita na 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Esmeraldas a Ação Civil Pública nº 0013874-78.2017.8.13.0241, cujo objeto coincide com o desta Tomada de Contas Especial.

17. Com relação ao requerimento, entendemos não ser o caso de acolhimento, haja vista a **independência entre as instâncias controladora e a judicial**.

18. Ainda que se evoque o princípio da economicidade com o intuito de evitar a duplicidade de esforços, este não se aplicaria ao caso em apreço, pois a Tomada de Contas Especial – cujos autos seguirão conclusos à relatoria, para decisão – encontra-se em fase muito mais avançada de instrução do que a ação judicial mencionada.

19. Diante do exposto, entendemos deva ser indeferido o requerimento da defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III – Mérito

20. Em síntese, a Unidade Técnica apurou que o Município de Esmeraldas transferiu recursos de convênio celebrado com o Estado de Minas Gerais para a conta corrente comum, em benefício do próprio ente municipal.

21. Além disso, imputa-se ao Sr. Glacialdo de Souza Ferreira, signatário do convênio, conduta omissiva inconstitucional no dever de prestar contas, bem como desvio de finalidade na destinação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais.

22. A seguir, examina-se separadamente a responsabilidade do Município e do ex-prefeito.

III.1 – Responsabilidade do Município de Esmeraldas

23. O desvio de finalidade em relação ao que fora pactuado em convênio é inconteste, porquanto o próprio Município beneficiário dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais **confessou** que os valores foram transferidos da conta específica para a conta corrente do Município (Arquivo #2489684, p. 167-168).

24. Obviamente a transferência voluntária, realizada pelo ente estatal, destinava-se para o atendimento de uma política pública estadual, voltada para o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, e não para que o Município se apropriasse dos recursos e os destinasse à revelia dos termos de convênio, empregando os valores para financiar despesas correntes municipais.

25. Ressarcir o Estado com recursos municipais é medida que se impõe apenas para restaurar o *status quo ante*. Não se trata, de forma alguma, de aplicar pena ao Município.

26. Em sua defesa, o ente municipal cinge-se a apresentar suas dificuldades financeiras. Em que pese eventual veracidade dessas informações, elas não podem servir de salvaguarda para livre incorporação de patrimônio de outro ente federativo.

27. Ademais, a forma de pagamento da devolução da quantia e eventual parcelamento dos valores é questão que deve ser negociada entre os entes credor e devedor.

28. Logo, ausente qualquer fundamento fático ou jurídico apto a afastar a responsabilidade do Município de Esmeraldas, entendemos deva o ente municipal ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

condenado a restituir ao Estado de Minas Gerais a integralidade dos recursos que lhe foram repassados mediante o Convênio nº 325/2014/SEGOV/PADEM, descontada a contrapartida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III.2 – Responsabilidade do Sr. Glacialdo de Souza Ferreira

29. Primeiramente, cumpre registrar que, como se trata de recursos que não foram apropriados pelo gestor municipal à época, em seu benefício, mas vertidos integralmente em benefício do Município de Esmeraldas, não vislumbramos razão alguma para condenar em ressarcimento o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira.

30. Nesse ponto, é forçoso registrar que o responsável incorreu em duas condutas de significativa gravidade, quais sejam, omissão no **dever constitucional** de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da Constitucional da República¹) e desvio de finalidade do convênio (art. 35, I, do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013²).

31. Frise-se que, embora regularmente citado, o Sr. Glacialdo de Souza Ferreira não apresentou defesa.

32. Dessa forma, a conduta ilícita do gestor municipal, que deu causa à Tomada de Contas Especial ora em debate, atrai o dever-poder de o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aplicar pena de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 35 – Ficam vedadas na execução do convênio de saída:

I – a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela:
- a. **irregularidade** das contas tomadas do **Sr. Glacialdo de Souza Ferreira**, nos termos do art. 48, III, *a* e *c*, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008;
 - b. **imputação de débito** ao **Município de Esmeraldas**, em favor do Estado de Minas Gerais, no valor de **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), a ser atualizado à época do pagamento;
 - c. **aplicação de multa** ao **Sr. Glacialdo de Souza Ferreira**, por omissão no dever constitucional de prestar contas e desvio de finalidade do Convênio nº 325/2014/SEGOV/PADEM (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, c/c art. 70, parágrafo único da Constituição da República, e art. 35, I, do Decreto Estadual nº 46.319, de 2013).
34. É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2022.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)